PUBLICADO DOC 17/09/2011, PÁG 136

PARECER Nº 1065/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005/2011.

O presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel (PR), Jamil Murad (PC do B), José Américo (PT), José Ferreira dos Santos - Zelão (PT), Milton Ferreira (PPS), Natalini, Noemi Nonato (PSB), Paulo Frange (PTB) e Sandra Tadeu (DEM), altera a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 - Código Sanitário do Município de São Paulo - com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância acerca das condições sanitárias do estabelecimento, e dá outras providências.

A propositura altera o texto original do referido artigo, determinando que todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem obter o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde encaminhando à autoridade sanitária declaração assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico legalmente habilitado pelo Conselho Profissional pertinente ao âmbito de atuação do estabelecimento, de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente. Outrossim, a propositura insere os parágrafos 4, 5 e 6 no referido artigo, a fim de aprimorar a atuação das autoridades sanitárias: A fim de coibir práticas irregulares pelos solicitantes no momento da emissão de declarações que atestam a adequação das instalações e equipamentos dos estabelecimentos, estará previsto que nas situações comprovadamente inverídicas, a autoridade sanitária comunicará tais fatos para o respectivo Conselho Profissional, bem como ao Ministério Público; A fim de impedir que aqueles profissionais que tenham comprovadamente emitido atestado falso acerca da adequação das instalações e equipamentos do estabelecimento à legislação sanitária vigente, os mesmos ficarão impedidos de figurar como responsáveis técnicos de outros estabelecimentos para fins de obtenção de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária; A autorização de início de funcionamento das atividades dos estabelecimentos consideradas de risco III e risco IV ficará condicionada também à realização de vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo. Em sua justificativa, os autores ponderam que a propositura é fruto do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada em 2010 para averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, que apontou carência de recursos humanos e financeiros na sua estrutura para comportar adequadamente as suas responsabilidades, apontam também a necessidade de se repensar o conceito de responsabilidade atribuído no sistema atualmente, sem prejuízo da necessidade de estruturar adequadamente a COVISA. A propositura também propõe desburocratizar e agilizar o processo de concessão de cadastro, facilitando também a priorização de atividades pelas autoridades sanitárias, decorrentes de uma melhor qualidade das informações declaradas. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da propositura. Tendo em vista que no projeto apresentado foi detectada uma incorreção na digitação da redação do Artigo 2º, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura, na forma do seguinte substitutivo proposto, com o intuito de corrigir o texto original apresentado.

SUBSTITUTIVO N.ºDA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI N° 005/2011

“Altera a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância acerca das condições

sanitárias do estabelecimento, e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Altera a redação do caput e do § 3º do artigo 90, da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem as suas atividades, devem obter o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, encaminhando à autoridade sanitária declaração assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico legalmente habilitado perante o Conselho Profissional pertinente ao âmbito de atuação do estabelecimento, de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente. (NR)

§ 3º Constatado que a declaração e a comunicação previstas no caput e no § 1º deste artigo, efetuadas pelo empreendedor, são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos. (NR)

Art. 2º Insere os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 90 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

§ 4º Constatado que a declaração efetuada pelo responsável técnico legalmente habilitado acerca da adequação das instalações e equipamentos dos estabelecimentos à legislação sanitária em vigor é inverídica, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao respectivo Conselho Profissional para as punições cabíveis, bem como ao Ministério Público para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos. (NR)

§ 5º O profissional que tenha comprovadamente emitido atestado falso acerca da adequação das instalações e equipamentos do estabelecimento à legislação sanitária vigente ficará impedido de figurar como responsável técnico de outro estabelecimento para fins de obtenção de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária. (NR)

§ 6º A obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde autoriza o início das atividades dos estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, exceto daquelas consideradas de risco III e risco IV, conforme regulamento, cujo início de funcionamento fica condicionado também à realização de vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo. (NR)

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/09/2011

Eliseu Gabriel – PSB- Presidente

Carlos Neder – PT- Relator

Marta Costa - DEM

José Ferreira (Zelão)– PT